



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº **201800047000550/311**

RELATÓRIO Nº 753/2019

Tratam os autos de nº **201800047000550/311**, de denúncia com pedido cautelar, formulada pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás – SINDIFISCO, em face de supostas irregularidades ocorridas junto ao Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás – CAT, órgão vinculado à Secretaria do Estado da Fazenda – SEFAZ, atualmente denominada Secretaria da Economia do Estado de Goiás.

Insurge o denunciante contra a Lei Estadual nº 16.595/2017, que alterou dispositivos da Lei Estadual nº 16.469/2017, incluindo o §6º do artigo 55 da mencionada Lei, referente a quantidade de Conselheiros do CAT, bem como os requisitos para a nomeação, realizada através de processo seletivo.

O pedido cautelar foi indeferido por não se verificar, na ocasião, os requisitos ensejadores para a sua concessão, em seguida, foi determinado a citação do representante legal da Secretaria da Economia e do presidente do CAT para apresentarem suas razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

O presidente do CAT à época, apresentou suas razões de justificativa pela improcedência da denúncia, ante a inexistência de irregularidade nas seis últimas nomeações dos novos Conselheiros para compor o quadro da referida pasta.

A *Unidade Técnica* através da Instrução Técnica nº 43/2018, manifestou pela instauração do incidente de inconstitucionalidade a fim de apreciar a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Estadual nº 16.679/2017, ou, em caso de entendimento diverso, sugeriu a improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000550/311

O *Ministério Público de Contas* opinou pela instauração do incidente de inconstitucionalidade formal do artigo 8º da Lei nº 19.679/2017.

A *Auditoria* manifestou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Denúncia, bem como pela expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo.

Levado os autos a julgamento, o ilustre Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, requereu vistas dos autos (evento 26).

Em seguida, o Conselheiro decano apresentou sugestão de alteração da parte dispositiva, através de comunicado interno (evento 27).

Diante disso, refluindo da parte dispositiva do voto, apresento nova proposta de deliberação.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os autos encontram-se saneados e aptos a julgamento no estado que se encontram.

Conforme depreende dos autos, trata-se de Denúncia formulada por supostas irregularidades no processo seletivo para nomeação de Conselheiro para compor o Conselho Administrativo Tributário – CAT.

A competência desta Corte de Contas para apurar e decidir sobre Denúncia de ilegalidade ou irregularidade, está prevista no artigo 1º, XXVI, da LOTCE-GO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000550/311

Já o artigo 87 da referida lei, fixa que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, observado os requisitos do artigo 88 da lei mencionada. Vejamos:

Artigo 88 – A denúncia será formalizada por termo escrito do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade e a qualificação do denunciante.

Consoante extrai-se dos autos, a denúncia foi protocolada com a qualificação do denunciante, contendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

Aduz o denunciante contra a alteração do artigo 8º da Lei nº 19.679/17, que deixou de exigir processo seletivo para a indicação de nomes para a função de Conselheiro. Vejamos:

LEI Nº 19.679, DE 13 DE JUNHO DE 2017:

Art. 8º A Lei n. 19.595, de 12 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º[.]

V— não será exigido o processo seletivo para a indicação de nomes para a função de Conselheiro das representações do fisco e dos contribuintes, enquanto o Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário - CAT não estabelecer a forma de aferição de atendimento aos requisitos exigidos no caput do aut. 55 da Lei nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000550/311

O denunciante parte da premissa que o artigo 8º da Lei nº 19.679/17, vigora com vício formal e material de inconstitucionalidade, em descumprimento ao artigo 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal, e ainda, da impertinência temática relacionada a exceção legal introduzida através da referida lei.

Conclui pela nulidade dos atos de nomeação dos Conselheiros ao CAT, bem como o receio de lesão ao erário em razão das nomeações precedidas, sem a realização do processo seletivo.

A defesa apresentada pelo presidente do CAT, foi categórica quanto aos pontos suscitados pelo denunciante, no sentido de que “... a alteração da Lei nº 16.469/09, por meio da Lei nº 19.595/17 (oriunda de projeto encaminhado por esta Presidência) objetivou a modernização do Conselho Administrativo Tributário com a implementação de importantes inovações normativas, todas visando a modernização e a eficiência a gestação do processo administrativo tributário, dentre elas a discutida introdução do §6º-A ao seu artigo 55 da Lei modificada...”

Assim, o §6º- A do artigo 55, passou a vigorar:

artigo 55. [...]

§ 6º- A. A indicação de nomes para função de Conselheiro das representações do fisco e dos contribuintes, a que se refere o § 6º, deve ser precedida de comprovado processo seletivo a ser realizado, respectivamente, no âmbito da Secretaria da Fazenda e das entidades representativas dos contribuintes, no qual será aferido o atendimento aos requisitos exigidos no caput do art. 55 conforme estabelecido no Regimento Interno.

Analisando a redação da norma acima, percebe-se que a nomeação ao cargo de Conselheiro deverá ser precedida de processo seletivo atendido os requisitos exigidos no artigo 55, em conformidade com o Regimento Interno daquele órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000550/311

Conforme já mencionado, o artigo 8º da Lei nº 16.679/2017, também postergou a exigência de processo seletivo, até que o Regimento Interno estabelecesse critérios de aferição dos requisitos para nomeação.

Portanto, não vejo no caso em comento, qualquer ilegalidade ou irregularidade quanto as nomeações de Conselheiros realizadas a partir da publicação da Lei nº 19.595/2017.

Quanto ao requerimento para instauração de incidente de inconstitucionalidade, rejeito-o, pois não vislumbro vício de inconstitucionalidade na legislação ou na emenda parlamentar, precipuamente na alegação de impertinência temática referente a exceção legal inserida pela Lei nº 19.679/17.

No que se refere a mora normativa da atualização do regimento interno do CAT, não há como permanecer a omissão *ad eternum*, pois caso assim o fosse, não teria a *mens legis* estabelecido o processo seletivo como condição para os membros do conselho, sob pena de deixar como letra morta o disposto no artigo 55 da Lei n.º 19.679/17, sendo necessária, portanto, impulsionamento por esta Corte de Contas para que a omissão normativa seja sanada, de modo que a atualização do regimento interno e observância ao processo seletivo – independentemente do modo de seleção escolhido –, seja observado pelo órgão.

A competência para a referida atualização normativa é do Chefe do Poder Executivo, e como chefe de poder, detém autonomia e certa discricionariedade para realização dos atos de gestão, faculdade esta que merece ser respeitada, sob pena do órgão controlador se arvorar em questões alheias a sua própria competência institucional.

Nessa senda, obedecendo os critérios subjetivos impostos pela Constituição Federal, vejo como necessária a expedição de recomendação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

Processo nº 201800047000550/311

Chefe do Poder Executivo, para a fim de tomar a iniciativa legislativa lhe conferida de modo célere, atualizando e publicando o Regimento Interno do CAT, incluindo as regras necessárias para a realização do processo seletivo indicado na legislação.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento da Denúncia apresentada pelo SINDIFISCO, e, no mérito, pela parcial procedência, para recomendar ao Chefe do Poder Executivo estadual, para que, com celeridade atualize e publique o Regimento Interno do Conselho Administrativo Tributário - CAT, incluindo as regras necessárias para realização do processo seletivo para indicação de nomes para a função de Conselheiro, em obediência ao estabelecido na Lei Estadual n.º 16.469/2017, precipuamente ao artigo 65.

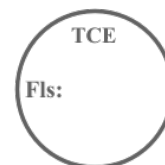
Remeta-se cópia do acórdão à denunciante, bem como ao Chefe do Poder Executivo, à Secretaria da Economia do Estado de Goiás, e ao presidente do Conselho Administrativo Tributário – CAT, para conhecimento e providências cabíveis.

Cumprida as formalidades legais, remetam-se os autos ao Serviço de Arquivamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Relator

R.A/WM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO HELDER VALIN BARBOSA

RELATÓRIO/VOTO Nº 753/2019 - GCHV



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201800047000550 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931552231602781542481742581132432202561>